

TRIBUNAL DE CONTAS

Portaria n.º 1/2004 de 27 de Janeiro

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 18 de Dezembro de 2003, delibera:

1. Aprovar, nos termos da alínea h) do artigo 75º, conjugada com a alínea b) do artigo 104º, ambos da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, o programa anual de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, para o ano de 2004.
2. Não accionar a possibilidade prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 38º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, não dispensando de fiscalização prévia, em 2004, qualquer dos serviços ou organismos sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro daquela Secção Regional.
3. Manter, para o ano de 2004, e para o efeito da dispensa de remessa de contas, prevista no nº 3 do artigo 51º, da Lei nº 98/97, o valor de 2000 vezes o salário mínimo mensal geral.

As entidades dispensadas da remessa de contas devem organizá-las e documentá-las nos termos das instruções aplicáveis e enviar à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, nos prazos legais, os seguintes documentos:

- Orçamento (s) aprovado (s);
 - Mapa de conta de gerência ou Mapa de fluxos financeiros;
 - Balanço e demonstração de resultados, se aplicável;
 - Acta de aprovação das contas, na qual deverão constar os montantes anuais da receita e da despesa;
 - Parecer do órgão fiscalizador, se aplicável;
 - Relação nominal dos responsáveis e montantes auferidos.
4. Não são dispensadas de remessa de contas quaisquer Entidades que, nos termos da Lei, sejam obrigadas a prestá-las, salvo o disposto no número anterior.
 5. Aprovar, de acordo com a alínea b) do nº 1 do referido artigo 38º, a seguinte relação dos serviços ou organismos que, em 2004, e na área da Região Autónoma dos Açores, serão objecto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos actos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia:

- Os Serviços da Administração Regional Autónoma que desenvolvam concursos excepcionais de acesso, a decorrer em 2004;
- Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- Município das Velas;
- Município da Calheta.

6. Os serviços ou organismos acima indicados ficam, assim, em 2004, sujeitos à fiscalização concomitante da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, devendo manter os processos relativos aos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, não abrangidos pelo disposto no artigo 46º da mesma Lei, disponíveis de forma a poder fornecer ao Tribunal, com prontidão e clareza, as informações que lhe forem solicitadas, bem como a permitir a respectiva verificação.

Publique-se na II Série do Diário da República e II Série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 9º, nº 2, alínea e), e nº 3 da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, e comunique-se às entidades seleccionadas.

18 de Dezembro de 2003. - Pel' O Conselheiro Presidente, Cons. Ernesto Cunha, Vice Presidente.